



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 60
Proc. TC 2292/026/04
J.

PROCESSO:.....TC- 2292/026/04
CÂMARA MUNICIPAL DEEMBU-GUAÇU
MATÉRIA:.....CONTAS ANUAIS DE 2004

Senhor Assessor Procurador-Chefe:

Em exame as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU relativas ao exercício de 2004, que receberam a análise da d. Auditoria da DF-9.4, em seu relatório de fls. 18/32.

As falhas apontadas no item CONCLUSÃO motivaram a notificação do responsável, conforme r. despacho de fls. 35.

A partir de fls. 38, o senhor a ANTONIO GODOI DO ESPÍRITO SANTO, na condição de ex-Presidente, apresenta as suas justificativas.

Os aspectos econômico-financeiros já mereceram a análise competente, às fls. 56/57, com conclusão pela regularidade das contas, inclusive quanto aos limites impostos pelas Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, sugeri recomendação no sentido de que as leis municipais relativas aos adiantamentos se submetam à Lei Federal nº 4.320/64;

Propôs a devolução das importâncias descritas às fls. 22 do relatório da Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 61

Proc. 1c 2232/06/01

De nossa parte, considerando o julgamento do TC-306/026/01, uma vez que os exercícios de 2002 e 2003 não foram julgados até esta data, destacamos o voto do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga:

"De outra parte, a verba de gabinete foi instituída, já no curso da legislatura, pela Lei municipal n. 1.656/01, alterada pela Lei municipal n. 1.738/01. Não tem caráter indenizatório. Não se trata de adiantamento, eis que este não pode ser feito a agente político, nos termos da Lei n. 4.320/64, aliás anterior ao período de mudanças institucionais iniciado com o movimento de 31 de março daquele ano. Ademais, tinha valor fixo, pré-determinado, incompatível com aquela natureza. O dinheiro não ficava em conta vinculada até sua aplicação. Não houve liquidação da despesa nos termos dos artigos 62 e 63 da citada Lei n. 4.320, nem foi comprovada efetiva prestação de contas, nem a devolução de saldos apurados. A criação e o pagamento dessa verba contrariam, pois, o sistema constitucional. Busca contornar a exigência de "subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória", expressa no artigo 39, § 4º, da Constituição."

Junta o v. Acórdão às fls. 56/57.

Assim, na esteira do julgamento anterior, esta Assessoria manifesta-se pela regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com a proposta de devolução da verba de gabinete.

É o relatório que submete à aprovação de Vossa Senhoria.

A.T.J., 1 de agosto de 2006.

IVANI BARACHO CESTARI DE SOUZA
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 64
Proc. - 2292/026/04

PROCESSO TC-2292/026/04
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO DE 2004
RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Senhor Relator,

Em exame as contas da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, relativas ao exercício de 2004.

Na instrução da matéria, apontou a auditoria, na conclusão de seu relatório de fls. 31/32, irregularidades consistentes com a receita realizada em relação à prevista, despesas de verba de gabinete/adiantamentos, (desobediência ao artigo 68 da Lei 4.320/64, ausência de justificativas, falta de comprovação da finalidade pública para os gastos realizados) e não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (emissão de alertas nos 1º e 2º quadrimestres pela inobservância ao artigo 42 e multa).

Em decorrência, o responsável, foi regularmente notificado, nos termos do r. despacho de fls.35, apresentando, em seguida, as alegações e documentação de fls. 38/53.

As justificativas do Responsável (fls. 39/46), em relação à verba de gabinete, sustentaram que a Lei n. 4.320/64, embora recepcionada pela Constituição de 1988 e amparada pela recente Lei de Responsabilidade Fiscal, foi criada na vigência da Constituição de 1946, período em que, o Regime Militar retirou a autonomia dos Municípios e, no mesmo período, foi editado o Ato Institucional n. 2, que dispôs: "os Vereadores não perceberão remuneração, seja a que título for". Entretanto, prosseguiu, "O Município goza, hoje, de autonomia política, normativa, administrativa e financeira, a teor do... artigo 30 da Magna Carta", e, que, "em que pese o... artigo.68 da Lei 4.320... , ao dispor... acerca da possibilidade de adiantamento... a servidor obviamente não quis, negá-la aos agentes políticos, haja vista que não havia nos idos de 1964... a diferenciação conceitual que hoje se invoca,... mesmo porque naquela lei não se encontra nenhuma referência a agentes políticos de forma literal". Também asseverou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 65

Proc. TC-2292/026/04

que nada... proíbe o recebimento de verba indenizatória pelos agentes políticos e as leis de instituição do regime de adiantamento vêm prestigiar a Lei 4.320/64, fazendo cumprir seus princípios.

As Assessorias Técnicas (fls. 56/57 e 60/61) e sua Chefia (fls.62), após análise das justificativas apresentadas, propugnaram pela regularidade das contas em apreço, com proposta de devolução da verba de gabinete.

Preliminarmente, importa registrar que as contas examinadas, referentes a exercícios anteriores da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, encontram-se na seguinte conformidade:

- Exercício 2001 - julgadas regulares com ressalvas das falhas apontadas no item "Subsídios dos Agentes Políticos" (TC-306/026/01)
Relator - Conselheiro Cláudio Ferraz De Alvarenga E.2ª Câmara, em sessão de 23/09/2003.
"Transitada em julgado esta decisão, o Senhor Presidente da Câmara deverá ser notificado para providenciar a restituição pelos agentes políticos, no prazo de 30 dias, das quantias recebidas a título de verba de gabinete, com juros e atualização monetária, pena de comunicação do fato ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito, para as medidas cabíveis. Sendo, ou não, caso de acionar o Ministério Público na forma acima exposta, peças dos autos deverão ser encaminhadas à instituição para eventuais providências a respeito da legislação que atribui verba de gabinete aos Vereadores. Recomenda ao Senhor Presidente providências para que as despesas com telefonia celular sejam módicas, limitadas à real necessidade da Câmara. Determina, ainda, que a Auditoria, na próxima inspeção, verifique a efetiva implementação das necessárias providências regularizadoras".
- Exercício 2002 - pendente de julgamento (TC-307/026/02)
Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz De Alvarenga
- Exercício 2003 - julgadas irregulares (TC-1301/026/03)
Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues E. 1ª Câmara, em sessão de 25/07/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 66

Proc. - 2292/026/04

"Pelo exposto e em face da ocorrência de atos ilegítimos e antieconômicos, voto pela **irregularidade** das contas da Mesa da Câmara de **Embu-Guaçu**, relativas ao exercício de 2003, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93. Outrossim, aplico **multa de 200** (duzentos) **UFESP's**, ao Responsável pelos atos à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para comprovação do recolhimento do valor e esta Corte. Fica também o **Responsável condenado à devolução** do subsídio que percebeu a maior e das verbas de gabinetes (adiantamentos - fls. 26/27 do anexo), com as devidas atualizações, no mesmo **prazo fixado (30 dias).**"

Os autos revelam que o Legislativo cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total (artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal), de despesa com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º da CF), de despesa com pessoal (artigo 20, inciso III, letra "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal) e de gastos com pessoal (artigo 21, parágrafo único da LRF)

Cumpriu, também, o disposto no artigo 42 da LRF, tendo em vista que em 30/04/04 o Legislativo possuía uma Dívida Líquida de Curto Prazo de R\$ 249.892,59, a qual foi totalmente paga até o final do exercício.

Muito embora os aspectos acima demonstrados tenham sido satisfatórios, entendo que as presentes contas não se encontram em boa ordem, posto que as justificativas oferecidas pelo responsável não se mostraram hábeis a afastar o óbice apontado.

É o que acontece em relação à Verba de Gabinete instituída pela Lei nº 1.656/01, alterada pelas Leis nºs. 1.738/01; 1.862/03 e 1.912/04.

Não prospera a defesa apresentada pelo responsável, cujo teor é semelhante àquele descrito nas razões oferecidas no processo que cuidou das contas relativas ao exercício de 2001 (TC-306/026/01) e não aceitas pela Segunda Câmara que, em sessão de 23 de setembro de 2003, determinou a restituição pelos agentes políticos das quantias recebidas a título de verba de gabinete. Vale destacar trecho de interesse:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 67

Proc. - 2292/026/04

"De outra parte, a verba de gabinete foi instituída, já no curso da legislatura, pela Lei municipal n. 1.656/01, alterada pela Lei municipal n. 1.738/01. Não tem caráter indenizatório. Não se trata de adiantamento, eis que este não pode ser feito a agente político, nos termos da Lei n. 4.320/64, aliás anterior ao período de mudanças institucionais iniciado com o movimento de 31 de março daquele ano. Ademais, tinha valor fixo, pré-determinado, incompatível com aquela natureza. O dinheiro não ficava em conta vinculada até sua aplicação. Não houve liquidação da despesa nos termos dos artigos 62 e 63 da citada Lei n. 4.320, nem foi comprovada efetiva prestação de contas, nem a devolução de saldos apurados. A criação e o pagamento dessa verba contrariam, pois, o sistema constitucional. Busca contornar a exigência de "subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória"

"Transitada em julgado esta decisão, o Senhor Presidente da Câmara deverá ser notificado para providenciar a restituição pelos agentes políticos, no prazo de 30 dias, das quantias recebidas¹ a título de verba de gabinete, com juros e atualização monetária, pena de comunicação do fato ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito, para as medidas cabíveis."

(TC-306/026/01 - E.2ª Câm., sessão de 23-09-03, E. Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga)

Aliás, observo que, embora pendente de apreciação o recurso ordinário interposto, o titular desta SDG já teve a oportunidade de se manifestar naqueles autos, ocasião em que se posicionou pelo não provimento do apelo.

¹ Consta que um dos Vereadores não recebeu a verba. Em relação a quem estiver nessa situação a providência é, evidentemente, descabida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 68

Proc. TC-2292/026/04

No mesmo sentido foi a decisão proferida no TC-1301/026/03, consoante trecho do respectivo voto que peço vênha para destacar:

"Por outro lado, embora demonstre o Edil Presidente a edição da Lei Municipal n.º 1912/04² com objetivo de regularizar a forma de ressarcir as despesas processadas pelo vereadores com o funcionamento e manutenção dos gabinetes³, entre elas os gastos com viagens e com materiais de escritório, serviços de comunicação "telefone", postagem e outras, não consegue descaracterizar a irregularidade na concessão da **verba de gabinete mensal (adiantamento)** aos vereadores no exercício de 2003 (de R\$ 900,00 para cada vereador de janeiro a maio/03 e de R\$ 1.200,00 de junho a dezembro/03), procedimento em desacordo com o disposto no artigo 68 da Lei Federal n.º 4320/64. Ademais a instrução revela (fls. 26/27 do anexo) que o chefe do Legislativo também recebeu a referida verba e em valores bem maiores que os dos vereadores".

(TC-1301/026/03 1ª Câm. De 25/07/2006, Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi)

Em assim sendo, verificada a existência de débito implicando em prejuízo ao erário, situação que compromete a regularidade das contas ora em exame, proponho nova notificação ao responsável, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93, para que recolha as quantias impugnadas, com a devida atualização até a data do efetivo ressarcimento.

² Lei Municipal n.º 1912/04 estabelecendo que as despesas com funcionamento e manutenção dos gabinetes serão cobertos Chefe do Legislativo até cinco dias após a entrega dos comprovantes dos gastos do mês anterior.

³ 1) materiais de escritório e expediente; 2) cópias fotostáticas e heliográficas; 3) serviço de comunicações (telefone); 4) postagem e correspondências; 5) despachos de correspondências (moto boy); 6) combustíveis, lubrificantes e lavagem em geral; 7) diárias de viagens; 8) consertos de veículos; 9) despesas com estadias; 10) despesas com pedágios; 11) despesas com refeições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 69

Proc. TC-2292/026/04

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, considerando que o julgamento pela regularidade ensejaria quitação plena ao responsável (artigo 34 da LC 709/93), manifesto-me pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, nos termos do artigo 33, III, letras "b" e "c" c.c artigo 36, ambos da LC nº 709/93.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

SDG, em 18 de Agosto de 2006.

Angelo Scatena Primo

Assessor Técnico Procurador

Na ausência eventual do Secretário-Diretor Geral

KGC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC - 2292/026/04 - fls.75

Caso os interessados não se manifestem, determino, desde já, sejam eles comunicados por A.R. da presente notificação, fixando-lhes igual prazo para resposta.

Ao cartório para providenciar.

G.C., em 19 de setembro de 2007.

ROBSON MARINHO
Conselheiro

rcbnm

